



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 05 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.502 - Proc. 10845/003019/90-41

Recorrente INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO LTDA.

Recorrida DRF/SANTOS-SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.528

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, atendimento proposto do Conselheiro José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros José Mário Ribeiro da Costa, relator, e José Affonso Monteiro de Barros Menusier. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Sotero Telles de Menezes.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 1990.

Durval Bessoni de Melo
DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente

Jose Sotero Telles de Menezes
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator designado

César Palmieri Martins Barbosa
CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antônio Goulart Sade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 112.502 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.528

RECORRENTE: INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO LTDA.

RECORRIDA : DRF/SANTOS-SP

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Em ato de Vistoria Aduaneira (Termo de Vistoria Aduaneira nº 047/90), realizada a 11/4/90, foram examinados 40 (quarenta) tambores marcados "BRASIVIL SANTOS", tendo sido apurada que as mercadorias neles contidas (TRIGONOX) 151 C 70 (1.000 kg), transportados de Rotterdam para Santos no Container "frigorífico" ACNU 686.133-7, pelo navio "NEDLLOYD ZEELANDIA", entrado em 1/3/90, encontram-se totalmente avariadas e depreciadas em 100%, de acordo com o laudo técnico 410/90 (fls. 32).

Foi identificado como responsável o depositário TRA III Integral Transporte e Agenciamento Marítimo Ltda. e através da Notificação de Lançamento nº 039/90 (fl. 1), foi convocado a recolher o crédito tributário equivalente a 9.436,81 BTN - Cr\$ 393.836,23, referente ao Imposto de Importação, com fundamento no art. 1º; art. 60, inciso I, parágrafo único do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66 e art. 81, inciso II; art. 87, inciso II, alínea "c"; art. 107 e parágrafo; art. 479 e parágrafo; art. 481 e 482, todos do RA.

Com guarda de prazo legal, foi apresentada Impugnação com o objetivo de comprovar a ocorrência das situações previstas no art. 480 do RA (fls. 6/10), capaz de excluir a responsabilidade da ora Recorrente, alegando em seu favor o seguinte:

a) que "em 26/3/90 o container ACNU 686.133-7, armazenado neste terminal desde o dia 1º de março de 1990, sofreu avarias decorrentes de violenta explosão que danificou toda sua lateral, e, por consequência, também a mercadoria nele estufada";

b) que anteriormente a ocorrência "tomou todas as medidas cabíveis no sentido de evitar o ocorrido, avisando aos interessados (representantes legais dos proprietários do container e das mercadorias neles transportadas) das anomalias que vinham acontecendo, para que fossem tomadas medidas corretivas no sentido de evitar-se o fato";



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

c) que "requereu, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santos, Medida Cautelar de Antecipação de Provas "Vistoria" "ad perpetuam rei memoriam", com o intuito de apurar responsabilidades e verificar, principalmente, o que causou o acidente e suas conseqüências sobre a carga"; e

d) que protesta pela juntada das certidões comprobatórias, "tão logo obtenha a homologação por sentença daquele juízo pelo que requer o cancelamento da Notificação de Lançamento".

A autoridade requerida, pela Decisão nº 143/90, de 15/6/90, que incorporou o Relatório e Parecer de fls. 42/45, que leio em sessão, julgou procedente a ação fiscal, intimando a ora Recorrente a recolher a Fazenda Nacional o crédito tributário constante das fls. 47-verso.

(Lê fls. 42/46).

Inconformada, a ora Recorrente interpôs recurso tempestivo a este Egrégio 3º Conselho de Contribuintes (fls. 50/125), no qual, além das razões constantes da Impugnação de fls. 6/10, acrescenta o seguinte:

1) que nos dias 4, 5 e 11 de abril p. passado, realizou-se a vistoria requerida à 2ª Vara Cível da Comarca de Santos ("ad perpetuam rei memoriam"), com vistas a resguardar-se das responsabilidades alinhadas nos arts. 101 e 756 do Código Comercial, com a citação dos interessados - AKZO CHEMIE, ITACOLOMY DESPACHOS MARÍTIMOS LTDA. e PIERRI SOBRINHO S/A;

2) que a 3/5/90, o perito do juízo entregou em cartório o seu laudo de vistoria realizada (fls. 57/125), "onde podemos constatar que à Recorrente não pode ser imputada qualquer parcela de culpa no acidente".

(Transcrevo alguns dos pontos principais do Laudo)

2.1.- Em 1º de março de 1990, aproximadamente às 8:55 horas, o container n. ACNU - 686133-7, de propriedade de AKZO CHEMIE, deu entrada no Terminal para armazenamento (fls. 58);

2.2 - Em data de 23 de março do corrente, o compressor que alimentava o equipamento de refrigeração desligou para não mais voltar a funcionar (fls. 58);

2.3 - Em 26 de março último ocorreu violenta explosão no container, que fez com que sua lateral se desprendesse por inteiro, deixando a mercadoria exposta ao tempo (fls. 59);

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

2.4 - O container n. ACNU - 686133-7, de propriedade da AKZO CHEMIE, é do tipo refrigerado, no padrão de 20 pés (fls. 62);

2.5 - O resfriamento é mantido pela ação de somente uma unidade de refrigeração, permanecendo a outra de reserva em caso de falha no funcionamento daquela em operação (fls. 62);

2.6 - No caso de interrupção do funcionamento de uma unidade pode ser acionada a outra, ligando-a também ao sistema elétrico do navio transportador (fls. 62);

2.7 - A segunda unidade tem que ser acionada manualmente (fls. 62);

2.8 - Cada sistema de refrigeração é integrado por compressor, evaporador, condensador e dispositivo de proteção e controle (fls. 63);

2.9 - Quando da ocorrência de falhas no fornecimento de energia elétrica, ou em caso de inexistência de tal fonte (por exemplo no transporte terrestre ou trânsito no complexo retroportuário sem tal opção), pode ser acionado o sistema gerador próprio, integrado por motor diesel de quatro cilindros e gerador elétrico, que alimenta a unidade de refrigeração com uma energia elétrica constante e estável (fls. 63);

2.10 - O 1º sistema de alarme é ativado por cada uma das duas unidades de refrigeração em caso de aumento de 5 graus centígrados na temperatura de transporte (fixado em função da carga contida no container) (fls. 64);

2.11 - O 2º sistema de alarme é ativado por cada uma das duas unidades no caso da temperatura interna do container sofrer um aumento de 10 graus centígrados acima da temperatura de transporte (fls. 66);

2.12 - Por exemplo, no caso da temperatura de transporte for da ordem de -20°C , o 2º alarme será ativado quando a temperatura interna do container atingir -10°C (fls. 66);

2.13 - Quando há falha no sistema de refrigeração, a temperatura no interior do container tende a elevar-se, em função da decomposição dos peróxidos. Com o aumento da concentração de oxigênio há perigo de incêndio e conseqüente explosão, eis que basta somente a presença de algum agente de ignição (por exemplo, graxa das portas do container, ou outros), que haverá uma reação provocando incêndio (fls. 78);



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

2.14 - O conjunto compressor, condensador e evaporador igualmente apresentava um desempenho satisfatório quando jampeado os respectivos contatos, no circuito de controle, o que não ocorria, contudo, quando do procedimento normal, ou seja, através do botão principal (fls. 83);

2.15 - Após diversos testes, constatamos que o relé de signado K 1 não fechava os contatos 6 e 7, impedindo o funcionamento da unidade de refrigeração (fls. 83);

2.16 - Trocando-se os relés K 1 e K 13 observamos que a unidade de refrigeração "2" entrou em funcionamento normalmente, ativando o compressor (fls. 83);

2.17 - Conforme já relatado anteriormente, consoante informações obtidas junto à Integral Ltda., a refrigeração do container era feita através da unidade "2". Com a falha na sua operação foi acionada a unidade "1" que não veio a funcionar (fls. 86);

2.18 - Durante os testes realizados, constatamos que o compressor, condensador e evaporador funcionaram normalmente quando jampeados os contatos 6 e 7 no respectivo circuito de controle. No entanto, sem tal artifício, o conjunto não operava (fls. 86);

2.19 - Observamos que a bobina do relé K 1 estava acionada porém não fechava os contatos 6 e 7 (fls. 87);

2.20 - Trocando-se os relés K 1 e K 13 o sistema passou a operar regularmente evidenciando falha de igual natureza àque-la verificada na unidade "2" (fls. 87);

2.21 - CONCLUSÕES FINAIS.

A unidade de refrigeração "2", em operação à data da pane do respectivo sistema de resfriamento do container apresentou problemas no relé K 1, impedindo o seu desempenho normal. Apesar de acionar a sua bobina, referido relé não fecha os contatos 6 e 7 do circuito de controle das unidades implicando na desativação do processo de refrigeração do container. Referida pane se deu na manhã de 22 de março imobilizando a unidade "2" (fls. 90);

2.22 - Quando da paralização do sistema "2" foi acionada consoante informações prestadas pelo Sr. João Pereira dos Santos, funcionário da requerente, a unidade de refrigeração de reserva, no caso a de nº "1", que também não veio a funcionar. A inspeção realizada em tal sistema permitiu-nos constatar defeito de igual natureza aquele ocorrido no sistema "2", ou seja, a relé K 1, ape-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

sar de acionada a sua bobina, não fechava os contatos 6 e 7 do respectivo circuito de controle, impedindo o normal funcionamento de unidade de refrigeração de reserva (fls. 90);

2.23 - Conclue-se, portanto, que os dois sistemas independentes de refrigeração apresentaram pane elétrica (fls. 91);

2.24 - A acelerada auto-decomposição dos peróxidos orgânicos acondicionados no container, decorrente da falta de refrigeração interna, originou elevada concentração de oxigênio, vindo a carga a entrar em ignição na madrugada do dia 26 de março, danificando o compartimento de carga do container (fls.91);

2.25 - As providências tomadas foram as seguintes, cronologicamente:

- 14:40 h de 23/3/90, foi expedido telex a Brasivil solicitando providências de assistência técnica (fls. 99);
- 08:30 h de 26/3/90, foi expedido telex solicitando presença da firma Itacolomy Ltda. para solucionar problemas no container (fls. 100);
- 09:58 h de 26/3/90, foi expedido pela Itacolomy Ltda. telex à empresa AKZO CHEMICALS LTDA., retransmitindo telex de 23/3/90 (fls. 100/101);
- 10:50 h de 26/3/90, foi enviado pela Integral, telex à empresa AKZO CHEMICALS LTDA. (fls. 101/102);
- 12:10 h de 26/3/90, foi enviado pela firma Itacolomy telex ao agente segurador solicitando vistoria no container (fls. 103);

2.26 - Depreende-se dos referidos documentos que, já a partir da data do início dos defeitos anotados no container avariado - dia 22 de março de 1990 - as partes intervenientes em seu trânsito foram destes cientificados (fls. 103);

2.27 - A partir do dia 22 a temperatura interna passou a ser progressivamente elevada, atingindo + 10° C no dia 26 de março, quando ocorreu o sinistro às 02:48 horas (fls. 106);

2.28 - O conjunto motor/gerador/compressor operou satisfatoriamente no período compreendido entre 01/03 a 22/03/90, conforme atestam os discos de registros de temperatura (fls. 112);

2.29 - A requerente recebeu o equipamento operando na opção motor diesel/gerador elétrico (fls. 114);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.30 - Os documentos objeto do Anexo 14 do presente laudo comprovam que a requerida já armazenou o mesmo tipo de container nas dependências da Integral Ltda. no mês de agosto de 1989. Tal container foi transportado pelo navio FLAMENGO, entrando em 26/8/89, no Porto de Santos (fls. 114);

2.31 - Verifica-se, ainda com base nos documentos citados que foram cobrados 62 litros de óleo diesel de abastecimento da aquele container refrigerado, evidenciando que ficou em idêntica condição em relação ao ora vistoriado (fls. 114);

3) que "os autos da vistoria encontram-se, na presente data, conclusos ao MM Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos";

4) que o art. 479 do R.A. "refere-se a danos causados em operação de carga ou descarga por seus "prepostos";

5) que "não houve imperícia. Tão pouco negligência de qualquer operador da Recorrente, vez que o container não estava sendo deslocado, e, conseqüentemente não era objeto, no momento do acidente, de qualquer movimentação que pudesse ocasionar dano";

6) que "escapa ao âmbito administrativo o julgamento da culpa e decorrentes responsabilidades sobre qualquer evento, que é reservado ao Poder Judiciário. E mais, consagrado esse direito pelo inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal";

7) que "a responsabilidade que o capítulo IV da I.N. 091/85 atribui ao DEPOSITÁRIO é aquela responsabilidade sobre a qual não resta qualquer dúvida", não sendo o caso do caso presente onde "existe uma recusa, por parte do Recorrente em aceitar a impugnação de culpa, por imprudência, imperícia ou negligência de qualquer dos seus prepostos, inclusive com procedimentos judiciais acatatórios de seus direitos";

8) que "torna-se, por conseguinte, imperioso um cuidado maior na atribuição da responsabilidade, até porque o Código Civil, de força hierárquica imensamente maior que a I.N. 091/85, expressamente a limita no art. 1058 e seu parágrafo único";

9) que "o art. 480 do R.A. guarda indubitável respeito às disposições do Código Civil";

10) que as conclusões da informação de fls. 41, final, induz "ao vício da ilegalidade e do arbítrio a chefia da SECPJE do que resulta o decisório que ora se recorre";



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

11) que espera "que esse Egrégio Conselho, julgue procedente o presente Recurso para considerar a Recorrente isenta de culpa como prescreve o art. 1058 do Código Civil e seu parágrafo único, cancelando, dessarte o auto de infração que originou o processo em causa";

12) requer ainda que seja permitida a posterior junta-da de peças que deverão ser extraídas da vistoria "ad perpetuam rei memoriam" efetuada perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos, e que por certo ilustrarão os Eméritos Julgadores na distribuição da melhor JUSTIÇA.

É o relatório.

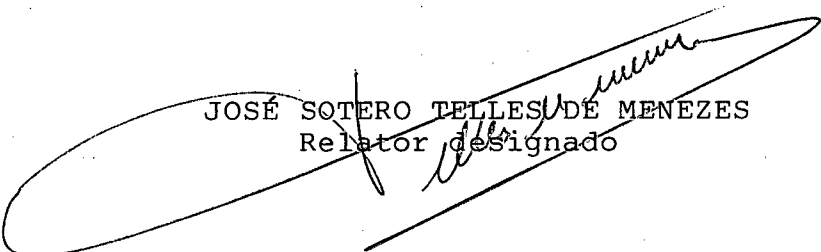


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Proponho a conversão do presente julgamento em diligên-
cia à repartição de origem para que seja juntada as conclusões ex-
traídas da vistoria "AD PERPETUAM REI MEMORIAM" efetuada perante o
Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 1990.



JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES
Relator designado